

Bruxelas, 5 de setembro de 2025
(OR. en)

12559/25

EF 281
ECOFIN 1136
DELECT 124

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 3801 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 28.8.2025 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no que diz respeito à definição de armas proibidas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 3801 final.

Anexo: C(2025) 3801 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.8.2025
C(2025) 3801 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 28.8.2025

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no que diz respeito à definição de
armas proibidas**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030 estabelece um plano para a iniciativa ReArm Europe 2030, um pacote de defesa que proporciona alavancas financeiras aos Estados-Membros para impulsionar um aumento do investimento nas capacidades de defesa. Os principais objetivos do plano incluem facilitar a atividade das empresas e aprofundar o mercado único. É urgente reforçar a prontidão europeia em matéria de defesa, a fim de assegurar que a Europa tenha uma postura de defesa europeia forte e suficiente até 2030, o mais tardar. Com base em projeções de utilização gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir cerca de 800 mil milhões de EUR nos próximos quatro anos. Em 6 de março de 2025, o Conselho Europeu apelou à Comissão para que prosseguisse rapidamente os trabalhos sobre a simplificação do quadro jurídico e administrativo relativo a contratos públicos, cooperação industrial, licenciamento e requisitos de comunicação de informações, a fim de eliminar todos os obstáculos e estrangulamentos que impedem um rápido crescimento da indústria de defesa. Esta alteração específica do Regulamento Delegado relativo aos índices de referência para o financiamento sustentável faz parte deste esforço de clarificação e simplificação.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A reconstrução da defesa europeia exigirá um investimento considerável, público e privado, durante período prolongado. O processo de consulta das partes interessadas foi abrangente, englobando um inquérito público que esteve aberto até 22 de abril de 2025, bem como uma série de reuniões específicas com os Estados-Membros, representantes das empresas pertinentes da União e outras partes interessadas fundamentais. Mais especificamente, na sequência desta consulta pública, os serviços da Comissão recolheram dados, provas e sugestões dos Estados-Membros, da indústria e de outras partes interessadas sobre os obstáculos jurídicos, regulamentares e administrativos que restringem a capacidade da indústria europeia de defesa para intensificar a produção com uma agilidade reforçada e alcançar a prontidão da defesa até 2030. Foram consultados peritos dos Estados-Membros durante o processo de elaboração do presente regulamento modificativo, em conformidade com o Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor¹. Três Estados-Membros apresentaram observações muito pertinentes sobre o âmbito da definição, incluindo sugestões para o alargar. Estas observações acabaram por não ser tidas em conta porque os tratados aplicáveis ou não proibem a produção e o desenvolvimento de tais armas, referindo-se apenas à sua utilização, ou não obstam ao direito dos Estados nucleares de manterem o seu programa de dissuasão (tratado de não proliferação). Além disso, o alargamento do âmbito da definição às armas que não estão excluídas com base num tratado foi considerado problemático, dado o objetivo de fornecer uma definição legalmente fundamentada. A Comissão recorda que esta definição de limiar mínimo não prejudica a legislação nacional dos Estados-Membros de proibir determinadas armas, e a legislação nacional deve, em quaisquer circunstâncias, ser cumprida pelos operadores económicos que pretendam operar em cada Estado-Membro.

¹ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstitut/2016/512/oj)

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Esta alteração é uma modificação específica do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 relativo aos índices de referência para o financiamento sustentável, que utiliza requisitos mais precisos e mais claros sobre as regras relativas à divulgação de informações relativas ao financiamento sustentável para as empresas envolvidas em armas controversas. O Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de acordo com o poder de delegação conferido no artigo 19.º, alínea a).

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 28.8.2025

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no que diz respeito à definição de armas proibidas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014¹, nomeadamente o artigo 19.º-A, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Como se indica no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030², o reforço do investimento público na defesa é indispensável, mas não seria suficiente. As empresas estabelecidas na União, incluindo as pequenas e médias empresas e as empresas de média capitalização, devem ter um melhor acesso ao capital, nomeadamente a instrumentos de garantia para reduzir os riscos dos investimentos, a fim de levar as suas soluções à escala industrial e impulsionar a expansão industrial de que a União necessita. Embora o setor financeiro mostre um interesse crescente pela defesa, o setor da defesa continua a ser um mercado mal servido devido às limitações das políticas de investimento das instituições financeiras públicas e privadas. O Livro Branco Conjunto estabelece um pacote de medidas no domínio da defesa que proporciona aos Estados-Membros alavancas financeiras para impulsionar um aumento do investimento nas capacidades de defesa. Facilitar a atividade das empresas e aprofundar o mercado único estão entre os principais objetivos do pacote. Em 6 de março de 2025, o Conselho Europeu apelou à Comissão para que prosseguisse rapidamente os trabalhos sobre a simplificação do quadro jurídico e administrativo relativo a contratos públicos, cooperação industrial, licenciamento e requisitos de comunicação de informações, a fim de eliminar todos os obstáculos e estrangulamentos que impedem um rápido crescimento da indústria de defesa, incluindo para PME e empresas de média capitalização.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão³ estabelece classificações relacionadas com o clima para os índices de referência que obrigam a exclusão de todas as empresas envolvidas em quaisquer atividades relacionadas com armas

¹ JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj>.

² Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030: JOIN(2025) 120 final, de 19.3.2025.

³ Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas mínimas aplicáveis a índices de referência da UE para a transição climática e a índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris (JO L 406 de 3.12.2020, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1818/oj).

controversas dos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e os índices de referência da UE para a transição climática. No entanto, a definição de armas controversas nesse regulamento delegado deixa demasiada incerteza e confusão aos administradores referidos no Regulamento (UE) 2016/1011, o que resulta em confusão, e deve ser clarificada e simplificada, nomeadamente porque os tratados e convenções internacionais pertinentes de que os Estados-Membros são partes não fazem referência a armas controversas, mas sim a armas proibidas.

- (3) Por conseguinte, é necessário alterar a definição de armas controversas constante do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 e substituí-la por uma definição de «armas proibidas», a fim de garantir a segurança jurídica e a coerência em todo o conjunto de regras de financiamento sustentável e práticas harmonizadas por parte dos administradores de índices de referência. É possível fazê-lo e manter um nível seguro de exclusões, em consonância com o objetivo do Regulamento (UE) 2016/1011.
- (4) O Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (5) A aplicação do presente regulamento pode conduzir a efeitos justificados nas transações de fundos que assentam nesses índices baseados em índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e em índices de referência da UE para a transição climática. A fim de evitar perturbações do mercado, é conveniente dar tempo suficiente aos índices de referência existentes para se adaptarem a essas alterações,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 12.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Empresas envolvidas em quaisquer atividades relacionadas com armas proibidas;»;

b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos da alínea a), entende-se por armas proibidas as minas antipessoal, as munições de dispersão e as armas biológicas e químicas cuja utilização, posse, desenvolvimento, transferência, fabrico e armazenamento sejam expressamente proibidos pelas convenções internacionais relativas a armas das quais a maioria dos Estados-Membros são partes, que se enumera no anexo.»;

2) É acrescentado um anexo em conformidade com o texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [SP: inserir o dia de publicação + 6 meses] relativamente aos índices de referência existentes autorizados antes da sua data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28.8.2025

*Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Andrius KUBILIUS
Membro da Comissão*